



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ WANDERLEY PASTRELLO - ME, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 06/12/2019, que a inabilitou por ter apresentado a Declaração de Situação Regular perante o Ministério do Trabalho sem a assinatura do seu representante legal.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais que a ausência de assinatura na referida Declaração pode ser relevada e que a Comissão Municipal de Licitações agiu com excesso de formalismo.

Após análise do referido recurso, assim como Parecer nº 2.680/2019 apresentado pela empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, empresa que presta serviços de consultoria em área pública para o Município de Pederneiras, chegamos a conclusão de que a decisão proferida em 06/12/2019 deve ser mantida, pelos seguintes motivos:

O item 6.5.1.5.1, do Edital de Tomada de Preços nº 11/2019, exigiu a apresentação da “comprovação fornecida por meio de declaração do licitante que o mesmo cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo VII deste edital”, em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 27, da Lei nº 8.666/93.

A recorrente apresentou uma declaração com o conteúdo exigido, porém, sem a assinatura do seu representante legal.

Ademais, a recorrente também apresentou a Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sem a assinatura do seu representante legal.

Qualquer documento sem assinatura, não tem validade alguma, é como se não existisse.

Se do contrário fosse, o Banco teria que autorizar o pagamento de uma folha de cheque preenchida sem a assinatura do seu emissor, ou um contrato, assim como qualquer outro documento poderia ser considerado como válido sem a assinatura de uma das partes envolvidas, o que seria o caos no mundo jurídico.

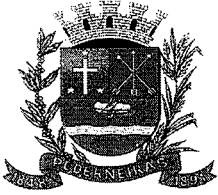
Por outro lado, se a assinatura não fosse necessária não teria sentido a exigência do referido documento.

É de se lembrar, ainda, que durante a sessão de abertura dos envelopes “Documentação” não houve a participação de qualquer representante da recorrente, visto que se estivesse alguém presente seria autorizado a proceder a assinatura do documento naquele ato, assim como temos procedido em outras ocasiões.

A empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, mediante Parecer nº 2.680/2019, em atendimento à Consulta realizada pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitações em face do referido procedimento, entre outros argumentos, assim se manifestou:

“O documento sem assinatura, ainda que por meio de chancela digital, não tem validade. O ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele expressa-se. Quando indispensável, a sua ausência implica no não reconhecimento das informações constantes do documento.

O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 2.392/2007 – Plenário**, ao analisar o impacto da ausência da assinatura numa proposta de preço, asseverou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“Acórdão: O ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão”.

Não trata-se, portanto, de um mero ato formal. A ausência na declaração apresentada pela empresa José Wanderley Pastrello – ME tornou o documento inócuo, inexistente, sem valor e inviável para atender à exigência do item 6.5.1.5.1, Edital. A falha poderia ter sido corrigida se o representante legal da empresa estivesse presente à sessão de abertura e julgamento dos documentos, quando poderia lançar sua assinatura no documento. A sua ausência na sessão, tornou sem efeito o documento.

Neste contexto, considera-se acertada a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitação, que resultou na inabilitação da proponente, ora recorrente. É de rigor manter, assim, a sua exclusão para a fase seguinte da licitação, indeferindo suas razões recursais.

Conclusão:

Ante às considerações expostas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa José Wanderley Pastrello – ME deva ser julgado improcedente, pois a ausência da assinatura na declaração exigida no item 6.5.1.5.1, do Edital, invalida seu conteúdo, não tratando-se de mera falha formal, mas de ato de essência para sua validade. A inexistência de assinatura equipara-se à não apresentação do documento.”

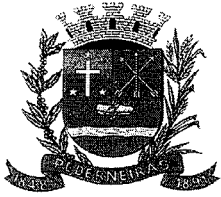
Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 06/12/2019, por unanimidade.

Pederneiras, 27 de dezembro de 2019.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.

FÁBIO CHAVES SGAVIOLI
Membro da C.M.L.


JOCELENE GANATO BOTERO
Membro da C.M.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2019

DESPACHO

Com fundamento na decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações, em não dar provimento ao recurso interposto pela empresa JOSÉ WANDERLEY PASTRELLO - ME, relativamente a sua inabilitação em 06/12/2019,

DECIDO:

1. Homologar a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações e;
2. Determinar para que seja dado prosseguimento normal ao certame, com a abertura dos envelopes "Proposta" das empresas habilitadas: FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ELISMÁRIO PEREIRA MOREIRA – EPP.

Pederneiras, 27 de dezembro de 2019.

VICENTE JULIANO MINGUILLI CANELADA
Prefeito Municipal